



## Prefeitura Municipal



LEI Nº 529/96

**ESTABELECE NORMAS E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS REFERENTES A SAÚDE REPRODUTIVA E COÍBE A ESTERILIZAÇÃO INDISCRIMINADA E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - É assegurado a todas as pessoas o direito de uso e exercício pleno de sua fertilidade, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - É dever do Município através da rede de saúde municipal e das instituições de saúde conveniadas, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos, científicos, e que assegurem o livre exercício da regulação da fertilidade, para ambos os sexos

Parágrafo Único - O serviço de assistência a concepção, bem como a limitação da natalidade, devem ser oferecidos juntamente as demais ações de saúde a mulher, ao homem ou ao casal, numa visão integral de atendimento a saúde.

Art. 3º - A esterilização cirúrgica voluntária será feita através da laqueadura tubária, da vasectomia ou de outro método cientificamente aceito.

Art. 4º - A esterilização cirúrgica voluntária é admitida para homens e mulheres de 25 (vinte e cinco) anos de idade ou mais, e que tenham no mínimo 3 (três) filhos nascidos vivos, em conformidade com os métodos do artigo anterior

Parágrafo Primeiro - A comprovação dos nascidos vivos deverá ser feita com apresentação das Certidões de Nascimento.

Parágrafo Segundo - A pessoa interessada em submeter-se a esterilização cirúrgica, deve ser perfeitamente informada dos riscos da cirurgia, das dificuldades de sua reversão e das opções de contracepção reversíveis legais existentes, registrando expressa manifestação de vontade em documento escrito.



## Prefeitura Municipal



Art. 5º - Excetua-se ao artigo anterior e seu parágrafo II, a situação onde existir condições clínicas que coloquem em risco a saúde da mulher ou do fruto conceutor, testemunhas em relatório escrito e assinado por junta médica constituída para tal fim pela Secretaria Municipal de Saúde.

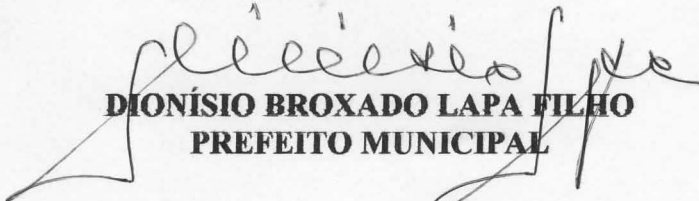
Art. 6º - É vedado qualquer tipo de incentivo a pessoa para que se submeta a esterilização cirúrgica.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá mecanismos de fiscalização no sentido de que as instituições abrangidas pela presente Lei, não fujam as normas estabelecidas.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal, terá um prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a regulamentação da presente Lei, prevendo entre outras coisas, as punições para as instituições e profissionais que infringirem esta regulamentação legal.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

**PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, em 26 de novembro de 1996.**

  
**DIONÍSIO BROXADO LAPA FILHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

J.C.